



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 03957/07**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Sousa**

**Objeto: Inspeção Especial.**

*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Sousa – Poder Executivo – Inspeção Especial. Parecer já lançado nos autos. Ausência de fatos novos capazes de modificar o entendimento manifestado. Ratificação de Parecer. Responsabilidade do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha. Caso tenha sido realizada a partilha dos bens, a responsabilidade pelo débito imputado há de recair sob os bens transferidos aos herdeiros.*

### PARECER Nº 01619/11

Tratam os presentes autos acerca de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Sousa, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas formalizada no Acórdão APL –TC nº 1015/2008, para apurar, por meio de inspeção *in loco*, no tocante às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal decorrentes dos termos de pareceria com a OSCIP INTERSET, se houve a efetiva prestação dos serviços ali previstos nos programas ligados à área de saúde daquele município; se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas.

Em sede complementação de Instrução, às fls. 3746/3747, A Unidade Técnica assim se pronunciou:

*“Isto posto, observa-se que já houve o atendimento à decisão em tela no que se refere aos seguintes pontos:*

- 1 – exame da legalidade no âmbito do Processo TC nº03958/07;*
- 2 – realização de diligência in loco para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos, nos programas ligados à área de saúde daquele Município;*
- 3 – a correspondência dos documentos de despesas aos valores transferidos àquela OSCIP.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 03957/07**

*No que tange à identificação da origem dos recursos destinados aos pagamentos à INTERSET, verifica-se que esta matéria foi tratada por este Órgão de Instrução, as fls. 2850/2852, em sede de complementação de instrução.*

*Por fim, no que se refere à verificação junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas, esta Auditoria efetuou diligências junto à consulta de processos, constante do sítio daquele Tribunal, não identificando a constituição de processo com vistas à apuração da matéria em epígrafe.*

*Desta feita, ficam mantidas todas as irregularidades e conclusões constantes dos relatórios da Auditoria juntados as fls. 2.800/2.819 e fls. 2850/2852”.*

Registre-se que consta nos autos Parecer Ministerial de nº 927/2009, às fls. 2829/2837, opinando pelo (a):

- 1. Ilegalidade dos Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP Interset – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, ambiental e Tecnológico;*
- 2. Assinação de prazo, sob pena de multa, para o atual gestor do Município de Sousa suspender todos os termos de parceria, ainda vigentes, firmados com a OSCIP Interset;*
- 3. Imputação de Débito ao ex-Prefeito, Salomão Benevides Gadelha, a ser recolhido aos cofres do Município de Sousa, no valor correspondente às despesas não comprovadas e relativa ao saldo remanescente do valor cobrado à título de taxa administrativa, nos valores apontados pela d. Auditoria.*

Em razão do falecimento do Sr. Salomão Benevides Gadelha, o Ministério Público Especial, às fls. 3748/3751, lavrou Cota solicitando a citação dos seus herdeiros, para querendo oferecer razões defensivas em relação aos fatos plasmados nos relatórios técnicos de fls. 28020/2819 e fls. 2850/2852.

Feita a notificação de fls. 3752/3754, a Sra. Miriam Gadelha deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 03957/07**

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Em sede de complementação de instrução, a Unidade Técnica, às fls. 3746/3743, demonstrou a permanência de todas as eivas já constatadas nos relatórios de fls. 2800/2819 e fls. 2850/2852.

Outrossim, o Ministério Público Especial já se manifestou acerca dos fatos constatados no presente álbum eletrônico, através de Parecer de nº 927/2009, às fls. 2829/2837. Assim, este *Parquet* entende por bem ratificar o entendimento exarado no parecer contido nos autos, apenas retificando-o quanto à responsabilidade do débito imputado, que passa a ser do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, caso não tenha havido a partilha dos bens, e dos herdeiros, no limite dos bens transferidos, caso a partilha já tenha ocorrido.

É como opino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**